



## **PARECER**

**Projeto de Lei nº 7.064, de 2002**, que *dispõe sobre a complementação da aposentadoria a ex-servidores autárquicos do extinto Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBE e dá outras providências.*

Autor: Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, objetiva garantir a complementação da aposentadoria aos ex-empregados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, antigos servidores regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952, que optaram pela integração em seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e, conseqüentemente, aposentaram-se de acordo com as regras e valores previstos no regime geral de previdência social.

A complementação da aposentadoria, devida pela União, é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o valor da remuneração, correspondente ao do pessoal em atividade na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. A complementação também é estendida à pensão de beneficiário de ex-empregado do IBGE.

De acordo com o projeto de lei, o Tesouro Nacional deverá manter à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, na qual já foi aprovado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.



Aberto o prazo para apresentação da emendas na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Projeto de Lei nº 7.064/2002, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma entende-se como:

**a) compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

**b) adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Indubitavelmente a complementação da aposentadoria aos ex-empregados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE implica aumento de despesa para a União.

Sobre o assunto, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo) e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Deverão ainda comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Em sentido semelhante, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - LDO 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) determina que:

*“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

---

*vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Nenhuma das determinações da LRF e da LDO 2015 foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outra alternativa senão o de considerar o PL nº 7.064, de 2002, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2002.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
**Relator**